

OS REFLEXOS DA LEGISLAÇÃO DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO NO TRABALHO POLICIAL MILITAR

THE REFLECTIONS OF THE FIREARMS CONTROL LEGISLATION IN THE MILITARY POLICE SERVICE

MACIEL, Tulio Sousa ¹
PANATIERI, Cristiane Bianco ²

RESUMO

O presente artigo levantou os efeitos da política de controle de armas de fogo para a população no trabalho policial militar. Para isso foram feitas pesquisas, consultas de livros e doutrinas de especialistas no assunto e análises dos índices de criminalidade antes e durante a vigência da lei n. 10.826 de 22 de dezembro de 2003, mais conhecida como estatuto do desarmamento. Ficou constatado que, embora o estatuto do desarmamento tenha sido criado visando a redução da criminalidade, seus efeitos na prática foram justamente o oposto, ocasionando um aumento de cerca de 9% na utilização de armas de fogo no cometimento de crimes durante a vigência da lei. Foi possível levantar, ainda, que a maioria da população é contra o desarmamento, sendo que em referendo realizado em 2005 cerca de 64% votaram contra a proibição do comércio de armas de fogo por civis. A pesquisa é importante pois demonstra a necessidade de a administração da PM buscar cada vez mais meios para se adequar a essa realidade, trabalhando no sentido de prevenção de entrada de armas ilegais por nossas divisas, visando ter ainda mais sucesso na função dessa instituição de fazer Segurança Pública.

Palavras-chave: Armas de fogo. Violência. Criminalidade. Polícia Militar.

ABSTRACT

The present article has raised the effects of the firearms control policy for the population on military police work. In order to do this, researches, book searches and doctrines of experts on the subject and analysis of crime rates before and during the validity of Law n. 10,826 of December 22, 2003, better known as the disarmament statute. It was found that, although the disarmament statute was created to reduce crime, its effects in practice were just the opposite, leading to an increase of around 9% in the use of firearms in the commission of crimes during the law. It was also possible to raise the fact that the majority of the population is against disarmament,

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, tuliosmaciel@hotmail.com; Goiânia – GO, Março de 2018.

² Professora orientadora: Especialista, professora do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, panatieri@hotmail.com, Goiânia – GO, Março de 2018.

and in a referendum held in 2005 about 64% voted against the ban on the trade of firearms by civilians. The research is important because it demonstrates the need for the PM's administration to seek more and more means to adapt to this reality, working to prevent the entry of illegal weapons into our currencies, in order to have even more success in the function of this institution to do Public security.

Keywords: Firearms. Violence. Crime. Military Police.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho irá abordar uma questão que gera polêmicas e divergências entre as pessoas, que é a relação entre as armas de fogo e a violência, sob a ótica da sociedade e da Polícia Militar. Será abordada a política de controle de armas no Brasil, bem como sua eficácia e seus reflexos diante da sociedade e do trabalho policial,

O Brasil apresenta um dos maiores índices de criminalidade do mundo, devido a uma série de fatores, como: falhas na educação das crianças e adolescentes, a sensação de impunidade, demora dos julgamentos, entre outros. Em 2003 foi publicada a lei n. 10.826 de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do desarmamento), que passou a restringir o acesso a armas de fogo de uso permitido e de uso restrito a população, diminuindo a quantidade de armas de fogo em circulação no país. Ocorre que esta lei restringiu o acesso a armas ao cidadão de bem por meios legais, não impedindo que pessoas de má índole as adquiram por meios ilegais. Questiona-se, desse modo, se o fato de desarmar o cidadão de bem contribuirá para reduzir os índices de criminalidade.

O estatuto do desarmamento foi promulgado através de uma manobra realizada pelo governo do então presidente Lula, que o sancionou às vésperas do natal, quando o foco estava voltado para as celebrações festivas. Naquela data estava em vigor um dos maiores escândalos de corrupção da história do país, conhecido como mensalão, que consistiu em transferências milionárias de dinheiro público visando a compra do apoio de parlamentares. Parlamentares estes, que inclusive votaram pela aprovação da lei, trazendo a tona discussões acerca da legitimidade da votação.

As discussões acerca da legitimidade da aprovação do estatuto do desarmamento não ganharam força na época, até porque no primeiro ano de sua

aplicação, os resultados foram satisfatórios, reduzindo os números de crimes praticados com arma de fogo. Os índices só pioraram a partir de 2005, em que apresentou um aumento crescente nos índices de acordo com o Mapa da Violência.

Analisando os reflexos da aplicação da lei n. 10.826/2003 é curioso notar que seus efeitos foram justamente o contrário do esperado. A lei foi criada visando diminuir os índices de violência, mas, na prática, esses índices de fato aumentaram.

O Estatuto do Desarmamento não é visto com bons olhos pela população, a prova disso foi o referendo realizado em 23 de outubro de 2005, previsto na própria lei, que visou a aprovação do seu artigo 35, mas muitas pessoas acreditavam estar votando pela lei integralmente. A pergunta a ser respondida pela população foi: “O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?”, onde os eleitores puderam optar por votar “sim”, “não”, branco ou nulo. O resultado final foi de 59.109.265 votos rejeitando a proposta (63,94%), enquanto 33.333.045 votaram pelo “sim” (36,06%).

Neste contexto, no presente estudo será mostrado a estreita ligação entre a violência nos dias atuais e as armas de fogo, bem como a forma como é tratada essa questão pelas autoridades, pela população e pela polícia militar.

A importância do tema se justifica pelo fato de o Brasil estar passando por um momento bastante delicado politicamente, em que a população apresenta pouca credibilidade nos três poderes do governo (Executivo, Legislativo e Judiciário), o que gera instabilidade no país e reflete, entre outras áreas, na violência.

Adiante, será tratada os fatores positivos e negativos das políticas públicas de controle de armas de fogo, bem como as providências que estão sendo tomadas pelo Poder Legislativo, através do projeto de lei n. 3.722/2012, em relação a legislação pertinente ao assunto.

Partindo da ideia de que a criminalidade é algo inevitável, e que as ações do poder público não são eficazes para combater esse problema, busca-se analisar o ordenamento na qual o Estado aposta que é a solução para a questão. Pretende-se utilizar estudos de publicações nacionais e internacionais que abordem os índices de violência e a utilização de armas de fogo, analisando a ligação entre os dois temas.

Será analisado o conteúdo da lei n. 10.826/2003, abordando questões, como os critérios para se comprar uma arma de fogo, os crimes previstos na lei, a competência para julgar esses crimes, bem como se a lei contribuiu ou não para a diminuição da criminalidade no país. Para isso, será consultado livros de

doutrinadores renomados, materiais encontrados na internet, mapa da violência, notícias de jornais e revistas, a Constituição Federal, o decreto lei n. 5.123 de 1º de julho de 2004, o projeto de lei n. 3.722/2012 bem como analisar a ótica da Polícia Militar frente ao problema e a importância para a instituição de se apresentar soluções.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Durante milhões de anos o homem viveu somente com suas armas naturais, ou seja, caso precisasse se defender só contava com suas próprias mãos, dentes e garras. Porém essa realidade mudou com a descoberta da pedra lascada, no período neolítico, surgindo assim as primeiras armas a base de pedras.

Durante a Idade Média as armas foram evoluindo até a invenção da pólvora, surgindo assim as primeiras armas de fogo (que é o foco deste trabalho). A pólvora foi inventada na China no século IX, uma mistura de salitre, enxofre e carvão vegetal, que explode em contato com o fogo e era utilizada para atirar pedras. Foi aprimorada pelos árabes no século XIII, mas a contribuição decisiva veio com a criação dos canhões de bronze no século XIV.

Os avanços significativos vieram no século XIX, com a criação dos cartuchos e do mecanismo de carregamento pela culatra, desenvolvendo-se para as armas da atualidade, conseqüentemente, contribuindo para o aumento da quantidade de crimes violentos no mundo.

Guilherme de Souza Nucci define que a arma de fogo pode ser entendida como “a arma que funciona por meio intermédio da deflagração de carga explosiva, lançando ao ar um projétil.” A definição de arma está prevista no decreto n. 3.665 de 20 de novembro de 2000, que dispõe, em seu art. 3º, IX: “arma: artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas.” Este decreto conceitua:

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

[...]

XIII - arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil.

Entretanto deve-se respeitar o princípio da ofensividade ou princípio da lesividade, que, embora esteja implícito na Constituição Federal, é importante leva-lo em consideração a respeito do poder punitivo do Estado. Segundo leciona Rogério Greco, o princípio da ofensividade detém quatro funções: proibir a incriminação de uma atitude interna; proibir a incriminação de uma conduta que não exceda o âmbito do próprio autor; proibir a incriminação de simples estados ou condições existenciais; proibir a incriminação de condutas desviadas que não afetem qualquer bem jurídico.

Conforme Greco a adoção do princípio da lesividade buscou-se, também, afastar da incidência de aplicação da lei penal aquelas condutas que, embora desviadas, não afetam qualquer bem jurídico de terceiros. Por condutas desviadas podemos entender aquelas que a sociedade tratar com certo desprezo, ou mesmo repulsa, mas que, embora reprovadas sob o aspecto moral, não repercutem diretamente sobre qualquer bem de terceiros.

Todavia, para que um objeto se enquadre no conceito de arma de fogo, é necessário que possua ofensiva potencialidade. Não oferecendo perigo concreto, o objeto não poderá ser considerado arma de fogo, conforme já decidido pelo TJ/SP e STJ:

PORTE DE ARMA - Conjunto probatório firme e claro acerca da autoria e materialidade delitivas do porte de arma imputado ao apelante. **Arma apreendida com apelado, consoante prova técnica realizada, não é apta para a realização de disparos em face de avaria em seu sistema de percussão, conseqüentemente, dada a inexistência de potencialidade ofensiva equipara-se às armas obsoletas e desatende ao conceito de arma de fogo.** Não se trata de inexistência de perigo concreto, exigência que a lei não fez, mas da impossibilidade de se conceituar o objeto como arma de fogo. Recursos improvidos.
(TJ-SP - APR: 993071092231 SP, Relator: Nidea Rita Coltro Sorci, Data de Julgamento: 03/07/2008, 7ª Câmara de Direito Criminal B, Data de Publicação: 16/07/2008) (grifamos)

Nos dias de hoje é correto dizer que há uma estreita relação entre arma de fogo e violência. Isso torna necessário que os países adotem políticas de controle de armas em suas jurisdições. Porém muitos países tentam impossibilitar o acesso à armas pelo cidadão de bem, acreditando que vai contribuir para a diminuição da violência. Ocorre que diversos estudos comprovam que quanto mais armado o país, menor os índices de violência, e quanto menor o número de armas registradas, maior a violência, partindo da ideia de que o criminoso busca vítimas mais fracas, mais vulneráveis, desarmadas.

Dos 25 países mais armados do mundo, 22 têm menos de 1 assassinato por arma de fogo por cada 100 mil habitantes, sendo que os outros 3, incluindo os Estados Unidos, campeão disparado em armamentos com quase 1 arma por pessoa, estão

abaixo de 3 assassinatos por arma de fogo a cada 100 mil habitantes. Já entre os 5 países com maiores números de assassinatos, ultrapassando 30 mortes por 100 mil habitantes, todos estão entre os 49 menos armados do mundo.

No Brasil, não é diferente. O mapa da violência demonstra que, com a lei do desarmamento promulgada em 2003, os índices de assassinato por arma de fogo, apesar de diminuírem em 2004, apresentaram um crescimento contínuo nos anos seguintes até a presente data.

Analisando os números disponíveis no Mapa da Violência, tendo como base intervalo de nove anos (de 2004 a 2012) e retrocedendo à lei por igual período (de 1995 a 2003), o quantitativo total de homicídios praticados no Brasil nos nove anos antes do estatuto foi de **395.435** dos quais **256.844** com arma de fogo, o que resulta numa participação deste meio em **64,95%** dos assassinatos. Já nos nove anos posteriores, foram mortas no país **455.146** pessoas, **322.310** das quais com armas de fogo, ou **70,81%** do total. Em relação ao total de assassinatos isso corresponde a um aumento de 9%.

O estatuto do desarmamento contribuiu para a diminuição de armas de fogo legalizadas em circulação, mas o criminoso não se preocupa em atentar para a procedência da arma, ele simplesmente a adquire por outros meios diversos. De acordo com dados do Sistema Nacional de Armas (Sinarm), computados até setembro de 2010, circulavam no Brasil cerca de 16 milhões de armas, das quais 8,4 milhões legais (52,4%) e 7,6 milhões ilegais (47,6%). Isso justifica a contradição analisada, considerando que a maior parte dos crimes são cometidos utilizando armas ilegais, sendo que apenas 30% são praticados com arma de procedência comprovada, dando razão a afirmação de Bene Barbosa:

Quando o próprio governo diz que o cidadão não pode ter uma arma pois pode ser roubado, o que ele está fazendo é assinando o atestado de incompetência para impedir, solucionar e punir crimes.

Partindo da ideia de Thomas Hobbes, que “o ser humano é um ser mau por natureza”, analisando a história humana de guerras, a utilização de violência na solução de conflitos e interesses na conquista ou defesa de territórios, nos levam a uma definição de sociedade violenta.

Analisando a segurança pública no Brasil, de modo geral, temos a sensação que ela não é eficaz, sem contar que, em alguns casos, é facilmente corrompida. Mas apesar disso, a sociedade é “refém” da segurança pública, visto que o estatuto do

desarmamento praticamente excluiu o direito de auto-defesa do cidadão de bem. Deste modo, Gilberto Thums afirma:

A ordem jurídica visa à proteção dos bens juridicamente tutelados. E não só punir a agressão, mas, prevê-la. Quem defende, embora violentamente, seja o bem próprio ou alheio injustificadamente atacado, não só atua dentro da ordem jurídica, mas em defesa desta mesma ordem. Atua segundo a vontade do Direito. O seu ato é perfeitamente legítimo e exclui, portanto, a hipótese de crime. Ora, se o próprio poder público não permite que o cidadão honesto exerça a legítima defesa por não autorizar a este o acesso aos meios necessários, e nem consegue proporcionar a necessária tranquilidade contra a criminalidade, está indiretamente fazendo tábula rasa do dispositivo constitucional.

Por outro lado, é claro que a solução não seria liberar o uso de armas de fogo livremente para a sociedade, visto que nem todo mundo tem as mínimas condições físicas e psicológicas pra manuseá-las. Além de aumentar as chances de acidentes com arma de fogo, aumentaria as chances de pequenos conflitos, como discussão de trânsito, briga de casais ou de vizinho, terminarem de forma trágica, visto que sem arma o máximo que pode ocorrer é lesões corporais leves e, com arma, uma simples discussão pode ocasionar numa tragédia. Sem contar que o cidadão não está preparado para se defender utilizando arma de fogo. As chances de um cidadão se ferir em um assalto, estando armado, é maior do que se estiver desarmado. É como pensa Antonio Rangel Bandeira:

Se você tem uma arma, e reage, vai se criar duas situações: ou você será surpreendido, e vai morrer, ou você vai matar. Você está preparado para essa segunda hipótese? viver com o sentimento de ter matado alguém, de ser um homicida, mesmo que você considere que agiu em legítima defesa? Arcar com todas as consequências para a sua família e a família da vítima? Passado o momento do medo e do ódio, você se sentirá bem sabendo que matou um ser humano só porque ele queria roubá-lo? Não teria sido melhor recorrer à polícia para capturar o ladrão e reaver seus bens roubados? para isso existe a polícia, profissão de risco, preparada para matar, se necessário, poupando o cidadão desse perigo e desse trauma profundo.

Por conseguinte, como pensa Bene Barbosa, o fato de deixar a sociedade toda desarmada, é como mandar uma forte mensagem de rendição para os criminosos, de não reação, de “ovelhas prontas para o abate”. Da maneira em que se tira o poder de defesa do cidadão, os delinquentes se sentem “motivados” a cometerem crimes, quando não temem reações das vítimas.

Analisando essa questão no Estado de Goiás, assim como todo o país, a circulação de armas de fogo, mesmo com a vigência da lei do desarmamento, continua em quantidades elevadas, visto que, segundo a Polícia Militar do Estado de Goiás,

somente no mês de janeiro de 2018 foram apreendidas 447 armas de fogo nas mãos de criminosos no Estado.

A Polícia Militar, diante do árduo trabalho de combate a criminalidade, considera que a legislação de controle de armas de fogo é bastante ineficaz, visto que corriqueiramente continua sendo apreendida uma grande quantidade de armas em abordagens policiais. Sob a ótica da PM, o cidadão que já é infrator da lei, que pretende adquirir arma de fogo, não se importa em preencher os requisitos legais para tal, por isso a legislação não o impede de adquirí-la. Por conseguinte, o cidadão cumpridor da lei, que pretende comprar uma arma legalmente, esbarra nos diversos impedimentos da legislação e dificilmente consegue adquirí-la. Diante disso, a Polícia Militar, que tem a atribuição constitucional de prevenir o crime, se vê sobrecarregada nessa função, pelo fato da legislação praticamente tornar a segurança como papel exclusivo da PM, tendo em vista que o cidadão não pode exercer sua própria segurança.

Em 2012, o Estatuto do Desarmamento voltou a ser objeto de discussão no Congresso Nacional, por conta da tramitação do projeto de lei n. 3.722/2012, que propõe a sua revogação e a criação de novas normas de circulação de armas de fogo no país. O projeto de lei foi proposto pelo deputado Rogério Peninha Mendonça do PMDB-SC em 2012 e, voltou a ter destaque na mídia no final de 2015, quando foi aprovado pela comissão especial da Câmara dos Deputados no dia 27/10/15 por 19 votos a favor e 8 contra. O último destaque ao substitutivo, proposto pelo relator deputado Laudívio Carvalho do PMDB-MG foi aprovado no último dia 03 de novembro, sendo o projeto remetido a votação no Plenário.

O projeto de lei n. 3.722/12 prevê a criação do Estatuto de Controle de Armas de Fogo, revogando o atual Estatuto do Desarmamento. Entre as principais mudanças está a redução da idade mínima para se comprar armas, que é de 25 anos e passaria para 21 anos; seria excluído o requisito de comprovação da necessidade, presente na lei atual, que é o requisito que mais impede pessoas de adquirirem armas, com isso a Polícia Federal não poderia negar a autorização ao cidadão que preencher as demais exigências; pessoas que respondem a inquérito policial ou processo criminal teriam o direito a posse ou porte de arma; a validade do porte de arma passaria de 3 para 10 anos; o registro de armas voltaria a ser permanente; o cadastramento de armas passaria a ser gratuito; entre outras mudanças.

Pesquisas não oficiais apontam que cerca de 85% da população é a favor do projeto de lei. Desde 2005 quando foi votado o referendo acerca da proibição do comércio de armas de fogo, a população rejeitou a proposta com 64% dos votos, comprovando a insatisfação com a lei atual. Se forem considerados os resultados do atual estatuto do desarmamento, bem como o interesse popular, o resultado não será outro que não seja a sua aprovação.

É fato que a arma de fogo é um perigo estando nas mãos de pessoas erradas, por isso deve-se adotar políticas de controle rígido para seu comércio. Porém, também é fato que o cidadão de bem deveria ter mais segurança. Apesar de tudo, devemos buscar a paz, não só por meio da justiça, mas através de nossos valores, por isso concluo esta parte do trabalho com um trecho do livro de Lilian Buff de Souza e Silva:

A paz não pode ser construída apenas com leis e políticas de segurança pública. Sem justiça e solidariedade não se alcança a paz. Para refrear a cultura da violência é essencial educar para paz. E uma educação para paz pressupõe o reconhecimento da dignidade de cada pessoa, o resgate de valores éticos, o vislumbre de horizontes e sonhos abertos para todos.

3 RESULTADO E DISCUSSÃO

Analisando os pontos de vista dos autores estudados, percebemos que, para alguns, para combater a violência causada por armas de fogo é preciso primeiramente desarmar a população, restringindo o acesso as armas, e assim, com poucas armas em circulação, conseqüentemente os crimes diminuirão. Por outro lado, alguns pensam exatamente o contrário, ou seja, acreditam que deve-se armar a população para que os crimes diminuam, visto que desta forma a população pode exercer mais facilmente o direito constitucional de legítima defesa e, por conseguinte, contribuir com as polícias na realização da segurança, diminuindo assim os índices de criminalidade.

Segue abaixo relação da procedência das armas de fogo do Brasil, disponibilizada pelo Sistema Nacional de Armas - Sinarm, considerando até setembro de 2010:

Grupo		Quantidade
1	Armas legais	8.378.608
	Armas legais de uso privado	6.258.808
A	Pessoas físicas	4.514.208
B	Empresas de segurança privada	259.856
C	Empresas privadas	61.024
D	Lojas de armas	178.720
E	Uso privativo de oficiais e sub-oficiais das Forças Armadas:	395.200
	Ativa	289.800
	Reformados	105.400
F	Uso privativo de bombeiros e policiais militares:	637.200
	Ativa	425.000
	Reformados	212.200
G	CAC:	212.600
	Colecionadores	155.100
	Atiradores	52.800
	Caçadores	4.700
H	Estado	2.119.800
	Militares:	1.316.600
	Ativa	402.200
	Reserva	914.400
	Órgãos de segurança pública:	766.100
	Polícias militares	561.600
	Polícias civis, Federal e Rodoviária Federal	193.700
	Força Nacional de Segurança Pública	10.800
	Outros órgãos	37.100
2	Armas ilegais	7.617.693
Total de armas em circulação		15.996.301

Fonte: Dreyfus e Nascimento, a partir de dados enviados ao Sinarm até setembro de 2010.

Analisando os dados divulgados pelo Sinarm, percebe-se que em 2010 de fato a quantidade de armas legais era baixa considerando a população brasileira, porém se incluir as armas ilegais este número praticamente dobra, reforçando as afirmações de Bene Barbosa de que não adianta restringir as armas no país se as fronteiras estão abertas para entrar todo tipo de ilícito. Percebe-se que o estatuto do desarmamento em vigência não se mostrou eficaz em relação a diminuição da criminalidade. O intuito da lei em diminuir a quantidade de armas de fogo em circulação esbarrou na facilidade de se adquirir armas de fogo ilegalmente e na dificuldade de controlar as fronteiras brasileiras que apresentam cerca de 17.000 km de extensão, dificultando bastante a fiscalização de entrada de mercadorias.

Considerando a atual legislação brasileira de controle de armas de fogo e analisando o projeto de lei em tramitação, pode-se dizer que estamos diante de um problema social, visto que as estatísticas comprovam que a lei vigente não foi eficaz

na redução da criminalidade e, entretanto, a “solução” proposta pelo projeto de lei 3722/12, numa primeira análise, dá a impressão de incentivo ao comércio de armas de fogo, trazendo uma questão preocupante para a segurança pública, em que teria um livre comércio de armas, onde todo mundo poderia andar armado, onde, conseqüentemente, simples discussões terminariam de forma trágica.

O fato é que a população não se sente segura em andar nas ruas, sabendo que a qualquer momento poderá ser assaltada e ainda correr risco de morrer nas mãos dos criminosos. O criminoso sabe que não encontrará resistência da vítima e age sem receio, tendo como única preocupação a presença da polícia. O Estatuto do Desarmamento tirou o poder de legítima defesa da população, trazendo como consequência o aumento da criminalidade. A questão é que a atual legislação não apresentou resultados eficazes, portanto é necessário que o Poder Legislativo tome providências acerca do assunto, considerando a realidade atual do país.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho possibilitou o estudo mais aprofundado sobre o estatuto do desarmamento, tendo em foco os seus efeitos na segurança pública e no serviço policial militar.

Analizando os índices de violência antes da criação da lei, com base no Mapa da violência, conclui-se que 64,95% dos homicídios foram praticados com arma de fogo. Já durante a vigência da lei, mesmo com a diminuição da quantidade de armas em circulação, esses números aumentaram, 70,81% dos homicídios foram praticados com arma de fogo.

Pode-se concluir que, de fato, o desarmamento da população não surtiu o efeito esperado. Por um lado, os números de acidentes com arma de fogo com crianças que encontravam o armamento do pai guardado em casa diminuíram significativamente, visto que a maioria das pessoas que possuíam arma de fogo em casa tiveram que entregá-la para o governo. Mas por outro lado, os criminosos passaram a se sentirem motivados a cometer crimes, visto que a chance da vítima estar desarmada, sem condições de se defender, é enorme.

Mesmo entre especialistas, há muitas divergências acerca do assunto, alguns apoiam o desarmamento com base na ideia de que menos armas = menos crimes,

outros discordam, baseados na ideia de que todos devem ter o direito de legítima defesa e, para isso, nada mais adequado do que uma arma de fogo.

Em relação ao serviço policial militar, conclui-se que, de fato, o estatuto do desarmamento se mostra ineficiente, visto que diariamente são encontradas armas de fogo nas mãos dos criminosos. No Estado de Goiás somente no mês de janeiro foram apreendidas 447 armas de fogo pela PMGO.

Foi constatado que há uma movimentação no Congresso Nacional contrária a lei 10.826/03. É o projeto de lei n. 3722/12, que visa extinguir o estatuto do desarmamento e criar o “Estatuto de controle de armas de fogo”, que apresenta normas menos rigorosas para aquisição de arma de fogo, possibilitando que as pessoas adquiram armas legalmente com menos dificuldade.

Deste modo, pode-se concluir que o acesso a armas de fogo deve sim ser controlado, porém não devendo ser tão restrito, como exige a legislação atual, nem tão simples, como prevê o projeto de lei 3722/12 em tramitação, considerando que o projeto prevê o acesso a armas até mesmo para possíveis criminosos (pessoa que responde a Inquérito Policial ou a Processo Criminal). É necessário que cheguemos a um “meio termo”, restringindo o acesso a armas de fogo, mas ao mesmo tempo dando ao cidadão de bem apto, o direito de exercer sua própria defesa, tornando o cidadão, assim, um contribuinte para a segurança pública, desafogando de certa forma os policiais militares, que em sua maioria estão sobrecarregados com tamanha criminalidade.

Portanto, nos resta aguardar o desfecho da tramitação do projeto e esperar que nossos representantes no Congresso Nacional exerçam suas funções e tomem a decisão que seja melhor para a população, pois alguma coisa tem de ser feita, a população não suporta mais tanta violência.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Antônio Rangel; BOURGOIS, Josephine. **Armas de fogo: Proteção ou risco?** São Paulo: Saraiva 3. ed. 2005.

BARBOSA, Bene; QUINTELA, Flavio. **Mentiram pra mim sobre o desarmamento.** Vide Editorial ed. 2015.

BRASIL – **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.112-**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/adi3112.pdf>> acesso em: 22-10-15.

BRASIL - **Estatuto do Desarmamento** - Lei n. 10.826 de 22 de dezembro de 2003.

BRASIL - **Decreto lei n. 5.123** de 1. de julho de 2004.

BRASIL - **Lei n. 11.706** de 19 de julho de 2008.

BRASIL - **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988.

BRASIL – **Projeto de Lei n. 3722** de 19 de abril de 2012. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=986560&filename=PL+3722/2012> Acesso em: 22-10-15.

CAPEZ, Fernando. **Estatuto do desarmamento – comentários à lei 10.826 de 22/12/2003**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

Mapa da violência. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/MapaViolencia2013_armas.pdf>. acesso em 22-10-2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**, São Paulo: Forense, 2014.

Polícia Federal. Disponível em: <<http://www.dpf.gov.br/servicos/armas/aquisicao-de-arma-de-fogo/aquisicao-de-arma-de-fogo>> acesso em 18/10/15.

SILVA, Lilian Buff de Souza e; LUIZ, Felipe Buff de Souza e. **Estatuto do desarmamento: Comentários e reflexões – lei 10.826/03**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

THUMS, Gilberto. **Estatuto do desarmamento: Fronteiras entre racionalidade razoabilidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.